

# ESTADO DE SÍTIO

(4.<sup>a</sup> parte: 1930—1937)

*Leda Maria Cardoso Naud*  
Pesquisadora do Serviço de  
Informação Legislativa

Vitorioso o movimento revolucionário deflagrado em 3 de outubro de 1930, depostos quase todos os governadores de Estado que se mantinham fiéis ao Governo Central, a 24 do mesmo mês nôvo movimento armado depôs o Sr. Washington Luiz, investindo no govêrno uma Junta Militar que dirigiu os destinos do País até a chegada do Sr. Getúlio Vargas — candidato que concorrera à Presidência da República, em oposição a Júlio Prestes.

Em 27 de outubro de 1930 a Junta Governativa Provisória fazia a seguinte comunicação ao povo brasileiro:

## "AO POVO BRASILEIRO

A Junta Governativa, depois de se haver pôsto em contato com tôdas as forças revolucionárias triunfantes, pode fazer agora as seguintes comunicações ao Povo Brasileiro:

A vitória da Revolução traz como consequência a dissolução do Congresso Nacional e a anistia, mas a Junta aguarda a chegada do Dr. Getúlio Vargas a esta Capital, a fim de serem expedidos os necessários atos.

As nomeações até agora feitas são as estritamente indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços públicos e têm, tôdas elas, caráter interino.

*Foram expedidas pela Junta e pelas forças revolucionárias do Sul e do Norte as ordens definitivas para a cessação das hostilidades e completa pacificação do País.*

A Junta garantirá a ordem pública, a segurança nacional, a distribuição da justiça, o respeito aos tratados e a unidade nacional e procederá para alcançar o seu objetivo, com a maior energia.

Ela aguarda unicamente a chegada do Dr. Getúlio Vargas para que se inicie a normalização definitiva do Govêrno do País.

Capital Federal, 27 de outubro de 1930.

General **Augusto Tasso Fragoso**

General **João de Deus Menna Barreto**

Contra-Almirante **Isaías de Noronha**

A Junta Governativa Provisória tem conhecimento de que elementos perniciosos à ordem social procuram infiltrar no meio operário idéias nocivas à paz pública.

A Junta previne a população de que se deve premunir contra os referidos inimigos da tranqüilidade e segurança públicas e que fará punir, severamente, todos os que forem encontrados distribuindo manifestos sediciosos e todos os que atentarem contra os mantenedores da ordem e responsáveis pela paz pública.

As forças do Exército, Marinha, Polícia e Bombeiros, completamente fraternizadas na jornada de 24, mantêm-se firmes ao lado da Junta para a defesa dos supremos interesses da Pátria.

A Junta apela para todos os bons brasileiros e para as classes acadêmicas, no sentido de auxiliá-la a levar a cabo a obra difícil que lhe está confiada.

ALERTA, BRASILEIROS PATRIOTAS!

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1930.

General **Augusto Tasso Fragoso**

General **João de Deus Menna Barreto**

Contra-Almirante **Isaías de Noronha**

(Diário Oficial, 28 de outubro de 1930.)

Passado o Govêrno a Getúlio Vargas, a Junta Governativa Provisória, em 3 de novembro de 1930, agradecia ao Povo Brasileiro, às classes

armadas, ao funcionalismo público e a todos quantos lhe haviam trazido colaboração.

#### GETÚLIO VARGAS

Assumi o Governo com o título de Chefe do Governo Provisório.

Contam-se 658 dias de estado de sítio em sua gestão.

Dos primeiros atos assinados pelo Chefe do Governo Provisório, consta o **Decreto n.º . . . . 19.395**, de 8 de novembro de 1930, que concedeu anistia a todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no País:

#### **Decreto n.º 19.395, de 8 de novembro de 1930**

"Concede anistia a todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no País.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

**Art. 1.º** — É concedida anistia a todos os civis e militares que, direta ou indiretamente, se envolveram nos movimentos revolucionários ocorridos no País.

§ 1.º — São incluídos nesta anistia todos os crimes políticos e militares, ou anexas com estes.

§ 2.º — Ficam em perpétuo silêncio, como se nunca tivessem existido, os processos e sentenças relativas a esses mesmos fatos e aos delitos políticos de imprensa.

§ 3.º — Os beneficiados pela anistia não terão direito à diferença de vencimentos relativa ao tempo em que estiveram presos, em processo, cumprindo sentença ou por qualquer motivo ausentes do serviço ou de suas funções, sendo-lhes, porém, contado esse tempo para os demais efeitos legais.

**Art. 2.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1930, 109.º da Independência e 42.º da República.

**Getúlio Vargas**

**José Fernandes Leite de Castro**

**José Isaías de Noronha."**

(Diário Oficial, 11/11/1930.)

Em 11 de novembro de 1930, o **Decreto n.º 19.398** instituiu o Governo Provisório da Brasil,

#### **Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930**

"Institui o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

**Art. 1.º** — O Governo Provisório exercerá discricionariamente em toda a sua plenitude as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléa Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do País.

**Parágrafo único** — Todas as nomeações e demissões de funcionários ou de quaisquer cargos públicos, quer sejam efetivos, interinos ou em comissão, competem exclusivamente ao Chefe do Governo Provisório.

**Art. 2.º** — É confirmada, para todos os efeitos, a dissolução do Congresso Nacional, das atuais Assembléas Legislativas dos Estados (quaisquer que sejam as suas denominações), Câmaras ou assembléas municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativos existentes nos Estados, nos Municípios, no Distrito Federal ou Território do Acre, e dissolvidos os que ainda o não tenham sido de fato.

**Art. 3.º** — O Poder Judiciário, Federal, dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal, continuará a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adotadas de acordo com a presente Lei e as restrições que desta mesma Lei decorrem desde já.

**Art. 4.º** — Continuam em vigor as Constituições Federal e Estaduais, as demais leis e decretos federais, assim como as posturas e deliberações e outros atos municipais, todos, porém, inclusive as próprias constituições, sujeitos às modificações e restrições estabelecidas por esta Lei ou por decreto ou atos ulteriores do Governo Provisório ou de seus delegados na esfera das atribuições de cada um.

**Art. 5.º** — Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos decretos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente Lei ou de suas modificações ulteriores.

**Parágrafo único** — É mantido o **habeas corpus** em favor dos réus ou acusados em processos de crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência de tribunais especiais.

**Art. 6.º** — Continuam em inteiro vigor, e plenamente obrigatórias, tôdas as relações jurídicas entre pessoas de Direito Privado, constituídas na forma da legislação respectiva e garantidos os respectivos direitos adquiridos.

**Art. 7.º** — Continuam em inteiro vigor, na forma das leis aplicáveis, as obrigações e os direitos resultantes de contratos, de concessões ou outras outorgas, com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e o Território do Acre, salvo os que, submetidos à revisão, contravenham ao interesse público e à moralidade administrativa.

**Art. 8.º** — Não se compreendem nos arts. 6.º e 7.º, e poderão ser anulados ou restringidos, coletiva ou individualmente, por atos ulteriores, os direitos até aqui resultantes de nomeações, aposentadorias, jubilações, disponibilidade, reformas, pensões, ou subvenções e, em geral, de todos os atos relativos a empregos, cargos, ou ofícios públicos, assim como do exercício ou o desempenho dos mesmos, inclusive, e para todos os efeitos, os da magistratura, do Ministério Público, ofícios de Justiça e quaisquer outros da União Federal, dos Estados, dos Municípios, do Território do Acre e do Distrito Federal.

**Art. 9.º** — É mantida a autonomia financeira dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 10** — São mantidas em pleno vigor tôdas as obrigações assumidas pela União Federal, pelos Estados e pelos Municípios, em virtude de empréstimos ou de quaisquer operações de crédito público.

**Art. 11** — O Governo Provisório nomeará um interventor federal para cada Estado, salvo para aquêles já organizados, em os quais ficarão os respectivos presidentes investidos dos poderes aqui mencionados.

§ 1.º — O interventor terá, em cada Estado, os proventos, vantagens e prerrogativas que a legislação anterior do mesmo Estado confira ao seu Presidente ou Governador, cabendo-lhe exercer, em tôda a plenitude, não só o Poder Executivo como também o Poder Legislativo.

§ 2.º — O interventor terá, em relação à Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e atos municipais, os mesmos poderes que por esta Lei cabem ao Governo Provisório, relativamente à Constituição e demais leis federais, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações daquele no território do Estado respectivo.

§ 3.º — O interventor federal será exonerado a critério do Governo Provisório.

§ 4.º — O interventor nomeará um prefeito para cada Município, que exercerá aí tôdas as funções executivas e legislativas, podendo o interventor exonerá-lo quando entenda conveniente, revogar ou modificar qualquer dos seus atos ou resoluções e dar-lhe instruções para o bom desempenho dos cargos respectivos e regularização e eficiência dos serviços municipais.

§ 5.º — Nenhum interventor ou prefeito nomeará parente seu, consanguíneo ou afim, até o sexto grau, para cargo público no Estado ou Município, a não ser para cargo de confiança pessoal.

§ 6.º — O interventor e o prefeito, depois de regularmente empossados, ratificarão expressamente ou revogarão os atos ou deliberações, que êles mesmos, antes de sua investidura, de acôrdo com a presente Lei, ou quaisquer outras autoridades que anteriormente tenham administrado de fato o Estado ou o Município, hajam praticado.

§ 7.º — Os interventores e prefeitos manterão, com a amplitude que as condições locais permitirem, regime de publicidade dos seus atos e dos motivos que os determinarem, especialmente no que se refira à arrecadação e aplicação dos dinheiros públicos, sendo obrigatória a publicação mensal da Receita e da Despesa.

§ 8.º — Dos atos dos interventores haverá recurso para o Chefe do Governo Provisório.

**Art. 12** — A nova Constituição Federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos Municípios e dos cidadãos brasileiros e as garantias individuais constantes da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

**Art. 13** — O Governo Provisório, por seus auxiliares do Governo Federal e pelos interventores nos Estados, garantirá a ordem e a segurança pública, promovendo a reorganização geral da República.

**Art. 14** — Ficam expressamente ratificados todos os atos da Junta Governativa Provisória, constituída nesta Capital aos 24 de outubro último, e os do Governo atual.

**Art. 15** — Fica criado o Conselho Nacional Consultivo, com poderes e atribuições que serão regulados em lei especial.

**Art. 16** — Fica criado o Tribunal Especial para processo e julgamento de crimes políticos, funcionais e outros, que serão discriminados na lei de sua organização.

**Art. 17** — Os atos do Governo Provisório constarão de decretos expedidos pelo Chefe do mesmo Governo e subscritos pelo Ministro respectivo.

**Art. 18** — Revogam-se tôdas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1930, 109.º da Independência e 42.º da República.

**Getúlio Vargas**  
**Oswaldo Aranha**  
**José Maria Whitaker**  
**Paulo de Moraes Barros**  
**Afrânio de Mello Franco**  
**José Fernandes Leite de Castro**  
**José Isaias de Noronha."**

Visando à redemocratização do País e à volta do regime legal, eclodiu, durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, a Revolução Constitucionalista, deflagrada em São Paulo, em 9 de julho de 1932.

Decretada, então, nova Lei Eleitoral, pelo Governo Provisório, foi estabelecida o voto secreto, sendo eleita, em 3 de maio de 1933, a segunda Assembléia Constituinte da República.

A nova Constituição foi promulgada em 16 de julho de 1934, tendo sido eleito pela Assembléia Constituinte, para governar até 3 de maio de 1938, novamente Getúlio Vargas.

A Constituição de 1934 tratou do estado de sítio em seu art. 91, n.º I, letra a, no art. 175 e no art. 178, § 4.º:

**"Art. 91** — Compete ao Senado Federal:

- I — colaborar com a Câmara dos Deputados na elaboração de leis sobre:
- a) estado de sítio.

**Art. 175** — O Poder Legislativo, na iminência de agressão estrangeira, ou na emergência de insurreição armada, poderá autorizar o Presidente da República a declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando o seguinte:

- 1) o estado de sítio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual prazo, de cada vez;
- 2) na vigência do estado de sítio só se admitem estas medidas de exceção:
  - a) desterro para outros pontos do território nacional, ou determinação de permanência em certa localidade;

- b) detenção em edifício ou local não destinado a réus de crimes comuns;

- c) censura de correspondência de qualquer natureza, e das publicações em geral;

- d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;

- e) busca e apreensão em domicílio.

**§ 1.º** — A nenhuma pessoa se imporá permanência em lugar deserto ou insalubre do território nacional, nem desterro para tal lugar, ou para qualquer outro, distante mais de mil quilômetros daquele em que se achava ao ser atingida pela determinação.

**§ 2.º** — Ninguém será, em virtude do estado de sítio, conservado em custódia, senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nela.

**§ 3.º** — Em todos os casos, as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção devem ser, dentro de cinco dias, apresentadas, pelas autoridades que decretaram as medidas, com a declaração sumária de seus motivos, ao juiz comissionado para esse fim, que as ouvirá, tomando-lhes, por escrito, as declarações.

**§ 4.º** — As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem os membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Corte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas, e, nos territórios das respectivas circunscrições, os Governadores e Secretários de Estado, os membros das Assembléias Legislativas e dos tribunais superiores.

**§ 5.º** — Não será obstada a circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, desde que os seus autores, diretores ou editores os submetam à censura.

**§ 6.º** — Não será censurada a publicação dos atos de qualquer dos poderes federais, salvo os que respeitem a medidas de caráter militar.

**§ 7.º** — Se não estiverem reunidos a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, poderá o estado de sítio ser decretado pelo Presidente da República, com aquiescência prévia da Seção Permanente do Senado Federal. Neste caso se reunirão trinta dias depois, independentemente de convocação.

§ 8.º — Aberta a sessão legislativa, o Presidente da República relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sítio, e justificará as medidas que tenha adotado, apresentando as declarações exigidas pelo § 3.º e mais documentos necessários. O Poder Legislativo passará em seguida a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo também apreciar, desde logo, as providências trazidas ao seu conhecimento, e autorizar a prorrogação do estado de sítio, nos termos do n.º 1 deste artigo.

§ 9.º — Proceder-se-á na conformidade dos parágrafos precedentes, quando se haja de prorrogar o estado de sítio.

§ 10 — Decretado este, o Presidente da República designará, por ato publicado ou oficialmente, um ou mais magistrados para os fins do § 3.º, assim como as autoridades que tenham de exercer as medidas de exceção, e estabelecerá as normas necessárias para a regularidade destas.

§ 11 — Expirado o estado de sítio, cessam, desde logo, todos os seus efeitos.

§ 12 — As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio, logo que ele termine, serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem à Câmara dos Deputados, com as declarações prestadas pelas pessoas detidas e mais documentos necessários para que ele os aprecie.

§ 13 — O Presidente da República e demais autoridades serão responsabilizados, civil ou criminalmente, pelos abusos que cometerem.

§ 14 — A inobservância de qualquer das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.

§ 15 — Uma lei especial regulará o estado de sítio em caso de guerra, ou de emergência de guerra.

**Art. 178** — .....

§ 4.º — Não se procederá à reforma da Constituição na vigência do estado de sítio.”

\* \* \*

A configuração geral do panorama político do País não era de calma. Degladiavam-se os diversos Partidos e exacerbavam-se os ânimos na definição de linhas ideológicas extremadas, de esquerda ou de direita.

Em 4 de abril de 1935 foi baixada a Lei n.º 38, definindo crimes contra a ordem política e social:

#### Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935

“Define crimes contra a ordem política e social

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I

São crimes contra a ordem política, além de outros definidos em lei:

**Art. 1.º** — Tentar, diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição da República, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida.

Pena — Reclusão por 6 a 10 anos aos cabeças e por 5 a 8 aos co-réus.

**Art. 2.º** — Opor-se alguém, diretamente e por fato, à reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União.

Pena — Reclusão por 2 a 4 anos.

§ 1.º — Se o crime fôr contra poder político estadual, dois terços da pena.

§ 2.º — Se contra poder municipal, metade da pena.

**Art. 3.º** — Opor-se alguém, por meio de ameaça ou violência, ao livre e legítimo exercício de funções de qualquer agente de poder político da União.

Pena — De 1 a 3 anos de prisão celular.

§ 1.º — Se o crime fôr contra agente de poder político estadual, dois terços da pena.

§ 2.º — Se contra agente do poder municipal, metade da pena.

**Art. 4.º** — Será punido com as mesmas penas dos artigos anteriores, menos a terça parte, em cada um dos graus, aquele que, para a realização de qualquer dos crimes definidos nos mesmos artigos, praticar algum destes atos: aliciar ou articular pessoas; organizar planos e plantas de execução; aparelhar meios e recursos para esta; formar juntas ou comissões para direção, articulação ou realização daqueles planos; instalar ou fazer funcionar clandestinamente estações radiotransmissoras ou receptoras; dar ou transmitir, por qualquer meio, ordens ou instruções para a execução do crime.

**Art. 5.º** — Impedir que funcionário público tome posse do cargo para o qual tiver sido nomeado; usar de ameaça ou violência para forçá-lo a praticar ou deixar de praticar qualquer ato do ofício, ou obrigar a exercê-lo em determinado sentido.

Pena — De 3 a 9 meses de prisão celular.

**Art. 6.º** — Incitar publicamente a prática de qualquer dos crimes definidos nos arts. 1.º, 2.º e 3.º.

Pena — De 1 a 3 anos de prisão celular.

**Art. 7.º** — Incitar funcionários públicos ou servidores do Estado à cessação coletiva, total ou parcial, dos serviços a seu cargo.

Pena — De 1 a 3 anos de prisão celular.

**Art. 8.º** — Cessar em coletivamente funcionários públicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo.

Pena — Perda do cargo.

**Art. 9.º** — Instigar desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública.

Pena — De 1 a 3 anos de prisão celular.

**Art. 10** — Incitar militares, inclusive os que pertencerem a polícias, a desobedecer à Lei ou a infringir de qualquer forma a disciplina, a rebelar-se ou desertar.

Pena — De 1 a 4 anos de prisão celular.

**Parágrafo único** — Nas mesmas penas incorrerá quem:

- a) distribuir ou procurar distribuir entre soldados e marinheiros quaisquer papéis, impressos, manuscritos, datilografados, mimeografados ou gravados, em que se contenha incitamento direto à indisciplina;
- b) introduzir em qualquer estabelecimento militar, ou vaso de guerra, ou nêles procurar introduzir semelhantes papéis;
- c) afixá-los, apregoá-los, ou vendê-los nas imediações de estabelecimentos de caráter militar, ou de lugar em que os soldados se reúnem, se exercitem ou manobrem.

Os papéis serão apreendidos e destruídos.

**Art. 11** — Provocar animosidade entre classes armadas, inclusive polícias militares, ou contra elas, ou delas contra as instituições civis.

Pena — De 1 a 3 anos de prisão celular.

**Art. 12** — Divulgar, por escrito, ou em público, notícias falsas, sabendo ou devendo saber que a são, e que possam gerar na população desassossêgo ou temor.

Pena — De 15 a 90 dias de prisão celular.

**Art. 13** — Fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder, ou emprestar, por conta própria ou de outrem, transportar, sem licença da autoridade competente, substâncias ou engenhos explosivos, ou armas utilizáveis como de guerra ou como instrumento de destruição.

Pena — De 1 a 4 anos de prisão celular.

**Parágrafo único** — Não depende de licença da autoridade policial, mas se lhe deve comunicar, sob pena de apreensão, a posse de arma necessária à defesa do domicílio do morador rural, bem como a de explosivos necessários ao exercício de profissão, ou à exploração da propriedade.

## Capítulo II

São crimes contra a ordem social, além de outras definidos em lei:

**Art. 14** — Incitar diretamente o ódio entre as classes sociais.

Pena — De 6 meses a 2 anos de prisão celular.

**Art. 15** — Instigar as classes sociais à luta pela violência.

Pena — De 6 meses a 2 anos de prisão celular.

**Art. 16** — Incitar luta religiosa pela violência.

Pena — De 6 meses a 2 anos de prisão celular.

**Art. 17** — Incitar ou preparar atentado contra pessoa, ou bens, por motivos doutrinários, políticos ou religiosos.

Pena — De 1 a 3 anos de prisão celular.

**Parágrafo único** — Se o atentado se verificar, a pena será a do crime incitado ou preparado.

**Art. 18** — Instigar ou preparar a paralisação dos serviços públicos, ou de abastecimento da população.

Pena — De 1 a 3 anos de prisão celular.

**Parágrafo único** — Não se aplicará a sanção deste artigo ao assalariado no respectivo serviço, desde que tenha agido exclusivamente por motivos pertinentes às condições de seu trabalho.

**Art. 19** — Induzir empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho, por motivos estranhos às condições do mesmo.

*Pena* — De 6 meses a 2 anos de prisão celular.

**Art. 20** — Promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer espécie, cuja atividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem política ou social por meios não consentidos em lei.

*Pena* — De 6 meses a 2 anos de prisão celular.

§ 1.º — Tais sociedades serão dissolvidas e seus membros impedidos de se reunir para os mesmos fins.

§ 2.º — Será punido com metade da pena quem se filiar a qualquer dessas sociedades.

§ 3.º — A pena será aplicada em dôbro àqueles que reconstituírem, mesmo sob nome e forma diferentes, as sociedades dissolvidas, ou que a elas outra vez se filiarem.

§ 4.º — Este artigo aplica-se às sociedades estrangeiras que, nas mesmas condições, operarem no País.

**Art. 21** — Tentar, por meio de artifícios fraudulentos, promover a alta ou baixa dos preços de gêneros de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito.

*Pena* — De 6 meses a 2 anos de prisão celular.

### Capítulo III

**Art. 22** — Não será tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política e social (Const. art. 113, n.º 9).

§ 1.º — A ordem política, a que se refere este artigo, é a que resulta da independência, soberania e integridade territorial da União, bem como da organização e atividade dos poderes políticos, estabelecidas na Constituição da República, nas dos Estados e nas leis orgânicas respectivas.

§ 2.º — A ordem social é a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuais e sua proteção civil e penal; ao regime jurídico da propriedade, da família e do trabalho; à organização e funcionamento dos serviços públicos e de utilidade geral; aos direitos e deveres das pessoas de direito público para com os indivíduos e reciprocamente.

**Art. 23** — A propaganda de processos violentos para subverter a ordem política é punida com a pena de um a três anos de reclusão. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem social é punida com a pena de um a três anos de prisão celular.

**Art. 24** — Fazer a propaganda de guerra.

*Pena* — De 1 a 3 anos de prisão celular.

### Capítulo IV

**Art. 25** — Quando os crimes definidos nesta Lei forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuízo da ação penal competente, à apreensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Distrito Federal, ao Chefe de Polícia, e nos Estados e no Território do Acre, à autoridade policial de maior graduação no lugar.

§ 1.º — A autoridade que houver determinado a apreensão comunicará o fato imediatamente ao juiz federal da seção, remetendo-lhe um exemplar da edição apreendida.

§ 2.º — Dentro de dois dias, a contar do recebimento da comunicação pelo juiz, ou antes, poderá o interessado impugnar o ato da autoridade. Ouvida esta em igual prazo, decidirá o juiz, em três dias, improrrogáveis, da legalidade à apreensão.

§ 3.º — Sempre que a decisão concluir pela ilegalidade da apreensão, imporá à autoridade, que a tiver determinado, a multa de 500\$ a 2:000\$, sem prejuízo da reparação civil, que poderá ser reclamada por meio da ação sumária. Julgada legal a apreensão, o juiz mandará o processado ao Ministério Público para instaurar a ação penal que no caso couber.

§ 4.º — Da decisão caberá recurso para instância superior, com o processo do recurso criminal.

§ 5.º — Decorrido, sem apresentação de reclamação, o prazo de dois dias fixado no § 2.º, ou transitada em julgado a decisão homologatória da apreensão, a edição apreendida será inutilizada.

§ 6.º — Em caso de reincidência, será o periódico suspenso por prazo não excedente de quinze dias, e, ocorrendo novas reincidências, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis meses, e não menor de trinta dias. A suspensão será decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, mediante requisição da autoridade policial competente.

**§ 7.º** — Nas hipóteses do parágrafo anterior, o juiz mandará intimar a parte para apresentar e provar sua defesa no prazo improrrogável de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital afixado à porta dos auditórios e na sede da redação do que se juntará certidão aos autos, sendo o mesmo publicado na imprensa oficial. A sentença será proferida dentro do prazo de cinco dias, e dela caberá recurso nos próprios autos, com o processo do recurso criminal.

**Art. 26** — É vedado imprimir, expor à venda, vender, ou, de qualquer forma, pôr em circulação gravuras, livros, panfletos, boletins ou quaisquer publicações não periódicas, nacionais ou estrangeiras, em que se verifique a prática de ato definido como crime nesta Lei, devendo-se apreender os exemplares sem prejuízos da ação penal competente.

**Parágrafo único** — Feita a apreensão, proceder-se-á na forma dos §§ 1.º e 5.º do artigo anterior.

**Art. 27** — Se qualquer dos crimes definidos na presente Lei fôr praticado por meio de radiodifusão, incorrerá o responsável pela estação irradiadora na multa de 1.000\$ a 10.000\$, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

**§ 1.º** — A multa será imposta pelo Governador, o qual poderá também determinar a suspensão do funcionamento por prazo não excedente a 60 dias, ou o fechamento em caso de reincidência.

**§ 2.º** — A suspensão ou fechamento será comunicado imediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que fôr aplicável, os dispositivos dos §§ 1.º a 5.º do art. 25.

**Art. 28** — Às agências de publicidade, ou transmissoras de notícias e informações, que praticarem ato definido como delito nesta Lei, será imposta a multa de 1.000\$ a 10.000\$, sem prejuízo da ação penal que no caso couber, notificando-se o responsável pelas mesmas de que, em caso de reincidência, será determinada a suspensão do funcionamento por prazo até seis meses.

**Parágrafo único** — A suspensão será determinada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, mediante a requisição do Chefe de Polícia do Distrito Federal ou dos Estados, e comunicada imediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que fôr aplicável, os dispositivos dos parágrafos 1.º a 5.º do art. 25.

**Art. 29** — As sociedades que houverem adquirido personalidade jurídica mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer atividade subversiva de ordem política ou social, serão fechadas pelo Governador, por tempo até seis meses, devendo, sem demora, ser proposta ação judicial de dissolução. (Constituição, art. 113, n.º 12.)

**Art. 30** — É proibida a existência de partidos, centros, agremiações ou juntas, de qualquer espécie, que visem à subversão, pela ameaça ou violência, da ordem política ou social.

**Parágrafo único** — Fechada a sede, a autoridade comunicará imediatamente o ato ao juiz federal, em exposição fundamentada, procedendo-se, em seguida, na forma dos §§ 2.º a 5.º do art. 25.

**Art. 31** — Mediante requisição do Chefe de Polícia do Distrito Federal, dos Estados ou Territórios, encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, será cassado, por ato fundamentado e público do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, o reconhecimento de sindicatos e associações profissionais que houverem incorrido em qualquer artigo da presente Lei, ou, por qualquer forma, exercerem atividade subversiva da ordem política e social.

**Art. 32** — O funcionário público civil que se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida no art. 30, ou cometer qualquer dos atos definidos como crime nesta Lei, será, desde logo, sem prejuízo da ação penal que no caso couber, afastado do exercício do cargo, tornando-se passível de exoneração mediante processo administrativo, se não estiver nas condições do parágrafo único do art. 169 da Constituição da República. O funcionário vitalício só será demitido mediante sentença judiciária.

**Art. 33** — O oficial das Forças Armadas da União que praticar qualquer dos atos definidos como crime nesta Lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida no artigo 30, será igualmente afastado do cargo, comando ou função militar que exercer, devendo o Ministério Público iniciar a ação penal, que couber, dentro de dez dias, a contar daquele em que tiver conhecimento do fato.

**Parágrafo único** — O dispositivo da presente artigo aplica-se às polícias militares.

**Art. 34** — Sem prejuízo da ação penal, competente, o oficial que incorrer em qualquer das hipóteses do artigo anterior se tornará incompatível com o oficialato, nos termos do § 1.º do art. 163 da Constituição da República, devendo essa incompatibilidade ser declarada pelo Supremo Tribunal Militar, seguindo-se o processo estabelecido no art. 38 desta Lei.

**Art. 35** — Por motivo de disciplina e observado, no que fôr aplicável tanto em relação aos oficiais de terra como de mar, o disposto no art. 351 e seus parágrafos, do decreto n.º 19.040, de 19 de dezembro de 1929, os oficiais das Forças Armadas poderão ser suspensos de função por prazo até um ano, percebendo os vencimentos de acôrdo com as leis vigentes. Esta providência será aplicada mediante decreto.

**Parágrafo único** — A disposição acima se aplicará às polícias militares, sendo a competência do Governador, nos Estados, e a do Ministro da Justiça, no Distrito Federal e Territórios.

**Art. 36** — Sem prejuízo da ação penal, que no caso couber, perde o cargo o professor que, na cátedra, praticar qualquer dos atos definidos como crime nesta Lei, provado o fato em processo administrativo, ou, se fôr vitalício, mediante sentença judiciária.

## Capítulo V

**Art. 37** — Será cancelada a naturalização, tácita ou voluntária, de quem exercer atividade política nociva ao interesse nacional.

§ 1.º — Considera-se atividade nociva ao interesse nacional a infração de qualquer dos artigos desta Lei, sem prejuízo de outros casos previstos na legislação.

§ 2.º — O processo judiciário será o estabelecido no art. 38 da presente Lei.

**Art. 38** — O processo judiciário para cancelamento de naturalização e punição dos crimes capitulados nesta Lei será o seguinte:

- a) apresentada a denúncia, instruído com documentos comprobatórios, se existirem, ou com rol de três testemunhas, pelo menos, o juiz mandará fazer a citação pessoal do acusado para a primeira audiência;
- b) não sendo o acusado encontrado, será a citação feita por editais, com dez dias de prazo, para se ver processar;

- c) na audiência aprazada, não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á à sua revelia, dando-se-lhe curador; se comparecer, o juiz o qualificará e, depois de lhe ler a denúncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar o rol de testemunhas e elementos de defesa. Findo este prazo, serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, e praticar-se-ão as diligências requeridas pelas partes;

- d) o acusado, depois de qualificado, poderá defender-se por procurador e deixar de comparecer à formação de culpa, se não houver sido prêso em flagrante, ou preventivamente;

- e) a inquirição das testemunhas e as diligências requeridas deverão ser realizadas no prazo de vinte dias;

- f) terminada a dilação probatória, o autor terá cinco dias para arrazoar e, depois dêle, igual prazo o réu para o mesmo fim. Findo este prazo, será o processo submetido a julgamento, e a sentença proferida dentro de dez dias.

**Parágrafo único** — Da sentença cabe recurso interposto no prazo de cinco dias. O recurso não suspende os efeitos da sentença absolutória ou condenatória; salvo, quanto a esta, em se tratando de crimes afiançáveis; ou no que disser respeito ao regime de cumprimento de pena.

**Art. 39** — O processo administrativo para a exoneração de funcionário público, nos casos previstos nesta Lei, será o seguinte:

- a) o processo será iniciado em virtude de representação ou *ex officio*, instruído, desde logo, com os documentos de acusação;

- b) em seguida, será ouvido o acusado, que responderá no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de revelia;

- c) se, em sua defesa, alegar o acusado fatos que dependam de prova, ser-lhe-ão para isso concedidos dez dias;

- d) arrazoado o processo, dentro de cinco dias, serão os autos conclusos à autoridade, que fará minucioso relatório em cinco dias, e remeterá o processo ao Ministro ou Secretário de Estado, ou Prefeito, conforme o caso, para decisão;

- e) desta decisão caberá recurso para a autoridade superior, dentro do prazo improrrogável de cinco dias;
- f) no caso de exoneração confirmada, ordenará a autoridade superior a expedição do competente ato, que será sempre fundamentado;
- g) somente depois de publicada a ato de exoneração ficará o funcionário privado das vantagens do seu cargo.

§ 1.º — O Ministro ou Secretário de Estado ou Prefeito não poderá julgar o processo sem lhe fazer juntar as certidões que, para prova, haja requerido o funcionário, e que não tenham sido dadas, no prazo legal, pelas repartições competentes, desde que o objeto do requerimento seja pertinente ao assunto do processo.

§ 2.º — Fica salvo ao funcionário exonerado demandar a anulação da pena administrativa mediante a ação que lhe couber por direito.

## Capítulo VI

**Art. 40** — São inafiançáveis os crimes punidos nesta Lei, cujo máximo de pena fôr prisão celular ou reclusão superior a um ano.

**Art. 41** — De qualquer dêles lavrar-se-á auto de flagrante, quando tal ocorrer, observadas as formalidades legais, independentemente da consideração do número de pessoas que o estejam praticando.

**Art. 42** — A pena de prisão, nos casos dos arts. 3.º, 4.º, 6.º, 9.º, 12, 13 e 25, será cumprida em estabelecimentos distintos dos destinados a réus de crimes comuns, e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

**Art. 43** — No interêsse da ordem pública, ou a requerimento do condenado, poderá o juiz executor da sentença ordenar seja a pena cumprida fora do lugar do delito. Poderá, igualmente, em qualquer tempo, determinar a mudança do lugar do cumprimento da pena.

§ 1.º — O lugar de cumprimento da pena, salvo a requerimento do interessado, não poderá ser situado a mais de mil quilômetros do lugar de delito, asseguradas sempre boas condições de salubridade e de higiene.

§ 2.º — Das decisões sôbre o modo e lugar do cumprimento da pena, cabe recurso para a instância superior, com o processo dos recursos criminaes.

**Art. 44** — Todos os crimes definidos nesta Lei serão processados pela Justiça Federal e sujeitos a julgamento singular.

**Parágrafo único** — Servirão os órgãos da Justiça Estadual, como preparadores, sempre que as diligências se houverem de efetuar fora da sede da secção.

**Art. 45** — A requerimento do condenado por crime definido nesta Lei, poderá o juiz executor da sentença converter a pena de prisão celular em reclusão, aumentando-a em sexta parte.

**Art. 46** — A prisão provisória do expulsando não poderá exceder de três meses.

**Parágrafo único** — Em caso de demora na obtenção do visto consular no respectivo passaporte, é permitido ao Governô localizar o expulsando em colônias agrícolas, ou fixar-lhe domicílio.

**Art. 47** — Só o poder público tem a prerrogativa de constituir milícias de qualquer natureza, não sendo permitidas organizações de tipo militar, características por subordinação hierárquica, quadros ou formações.

**Parágrafo único** — Não se incluem neste artigo as associações de escoteiros, tiros de guerra e outras autorizadas em lei.

**Art. 48** — A exposição e a crítica de doutrina, feitas sem propaganda de guerra ou de processo violento para subverter a ordem política ou social, não motivarão nenhuma das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 49** — Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, excitado ou dirigido a prática de atos punidos nesta Lei.

**Art. 50** — É circunstância agravante, em qualquer dos crimes definidos nesta Lei, quando não fôr elementar do delito, a condição de funcionário civil ou militar.

**Art. 51** — Esta Lei entrará em vigor na Capital Federal, Estados e Territórios na data da publicação nos respectivos órgãos oficiais.

**Art. 52** — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1935, 114.º da Independência e 47.º da República.

**Getúlio Vargas**

**Vicente Ráo."**

Em fins de novembro de 1935, chegou à Câmara dos Deputados mensagem do Presi-

dente da República, solicitando a concessão de medidas excepcionais que lhe permitissem pacificar o País:

**"Mensagem do Sr. Presidente da República**

Excelentíssimos Senhores Membros do Poder Legislativo.

Graves perturbações da ordem pública ocorreram, na noite de 23 para 24 deste mês, no nordeste do País, em razão de uma insurreição armada nos Estados do Rio Grande do Norte e de Pernambuco, com inequívoca finalidade extremista.

Que movimento de tal natureza entre nós se processava, bem o sabem os DD. Representantes da Nação, pelas informações que teve o Governo ensejo de ministrarlhes, quando se viu na necessidade de determinar o fechamento de organizações extremistas, precisamente por lhes haver descoberto a trama.

Assim é que, trabalhadas por elementos estranhos, forças de um batalhão do Exército, aquartelado na capital do Rio Grande do Norte, se sublevaram, na noite de 23, atacando as que se mantiveram fiéis ao Governo, conseguindo ocupar a cidade, tomada de surpresa.

Em Pernambuco, elementos civis, igualmente extremistas, provocaram a perturbação da ordem na cidade de Olinda, sendo, entretanto, atacados e submetidos pelas forças policiais do Estado. Ao mesmo tempo, manifestou-se a insurreição de parte do 29.º B.C., aquartelado nos arredores de Recife, travando-se combate com as demais forças do Governo.

A irrupção desse movimento, contemporaneamente em três pontos diferentes dos dois Estados nordestinos, evidencia a execução de plano previamente examinado e conjugado.

Não se trata de uma insurreição a mão armada com intuítos exclusivamente políticos, insuflada e dirigida por esta ou aquela corrente partidária, a fim de asenhorear-se do Governo daqueles dois Estados. Resolvido o caso político do Rio Grande do Norte, pelo empastamento do seu Governador, eleito pela Assembléa Constituinte, ao qual vem o Governo Federal, como lhe cumpria, prestando tôda a assistência para o prestígio das autoridades constituídas na forma da Lei — nenhum se debatia em Pernambuco, de há muito inteiramente constitucionalizado e em plena paz. A insurreição que acaba de irromper, afirmo-o ao Poder Legislativo, diante dos seguros elementos colhidos em reiteradas investigações, tem ou-

tra finalidade, pois que tenta, por processos violentos, subverter, não somente a ordem política, senão também a ordem social, mudando a forma de Governo estabelecida pela Constituição da República e a sua ideologia política, social e econômica. Tem, por isso mesmo, articulações em outros pontos do território nacional.

Não obstante estar o Governo provido de meios para debelar a insurreição armada, cujos surtos se manifestaram nos Estados do Rio Grande do Norte e de Pernambuco e que possam, ainda, manifestar-se em outros Estados, carece êle de maior amplitude de ação para combater os extremistas já insurretos ou que venham a insurgir-se contra as instituições políticas do País.

Pelo que preceitua o art. 175 da Constituição, o Poder Legislativo poderá, "na emergência de insurreição armada", autorizar o Presidente da República a declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando-se o disposto nos números e parágrafos daquele mesmo artigo.

Que a insurreição armada emergiu com a finalidade de subverter a ordem política e social por meios violentos, a fim de implantar-se um regime extremista, não há dúvida. Carece o Governo, neste instante, de todos os meios para que não periclite a segurança da República, ameaçada por elementos de perturbação, organizados e já em ação violenta.

Solicito, pois, seja autorizado a declarar em estado de sítio o território nacional, pelo prazo de sessenta dias.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935.

**Getúlio Vargas."**

(D.C.N., 26 de outubro de 1935, pág. 8.180.)

Lida a mensagem de estado de sítio, na mesma sessão de 25 de novembro, foi apresentado requerimento de urgência para votação do projeto do Governo em questão, assinado pelo líder da maioria, Dep. Pedro Aleixo, e subscrita por vários outros parlamentares:

**"Requerimento de Urgência**

Informações fidedignas dão à Câmara dos Deputados notícia de movimentos revolucionários em diversos pontos do território nacional. Convém que, imediatamente, delibere o Poder Legislativo sobre a necessidade de ser decretado estado de sítio. Nestes termos, requeremos urgência para o projeto de decreto legislativo que autoriza o Presidente da República a de-

clarar em estado de sítio o território nacional, assunto que se refere à própria segurança nacional.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1935. — Pedro Aleixo — João Simplicio — João Guimarães — França Filho — Olavo Oliveira — Pedro Firmeza — Xavier de Oliveira — Cardoso de Melo Neto — Nogueira Penido — Diniz Juniro — Lauro Lopes — Clementino Lisboa — Morais Andrade — Fábio de Camargo Aranha — Jayro Franco — Oliveira Coutinho — José Cassio de Macedo Soares — Aureliano Leite — Abelardo Vergueiro Cesar — Antônio Pereira Lima — Abreu Sodré — Gastão Vidigal — Miranda Junior — Joaquim A. Sampaio Vidal — Pereira Lira — Gratuliano Brito — Amando Fontes — Ribeiro Junior — Pedro Roche — Nilo de Alvarenga — Godofredo Vianna — Hugo Napoleão — Salgado Filho — João Beraldo — Martins Soares — Heitor Maia — Barreto Filho — Francisco Gonçalves — Antônio de Góis — Delfim Moreira — Aniz Badra — Moacyr Barbosa Soares — Agenor Monte — Roberto Simonsen — Pedro Jorge — Jacques Montandon — Arlindo Pinto — Yttrio Corrêa da Costa — Juscelino Kubitschek — Luiz Tirelli — Amaral Peixoto Junior — Sebastião Domingues — Eliezer Moreira — Lourenço Bae-ta Neves — Samuel Duarte — Gastão de Brito — Francisco de Moura — Damas Ortiz — Celso Machado — Carlos Luz — Clemente Medrado — Renato Barbosa — Paula Soares Neto — Lam-gruber Filho — Justo de Moraes — J. Novaes — Francisco di Fiori — Claro Godoy — Washington Pires — Ricardino Prado — Ermando Gomes — Arthur Albino da Rocha — Genaro Ponte e Souza — Freire de Andrade — Vicente de Paulo Galliez — Carlos de Gusmão — Valente de Lima — F. Alves dos Santos Filho — Barros Penteado — Mathias Freire — Deo-dato Maia — Ruy Carneiro — Laudelino Gomes — José Gomes — Aluysio de Araújo — Arruda Câmara — Barbosa Lima Sobrinho — Martinho Prado — Euvaldo Lodi — Alberto Álvares — Augusto Viegas — P. Matta Machado — Bueno Brandão — João de Rezende Tostas — Orlando Araújo — Antero Botelho — Belmiro de Medeiros — Lino Machado — Eurica Ribeiro — Edmar Carvalho — Simão da Cunha — Noraldino Lima — Adalberto Camargo — Carlos Gomes de Oliveira — Vicente Miguel — Trigo de Loureiro — Vandoni de Barros — Carvalho Leal — Austro de Oliveira — Cândida Pessoa — Caldeira de Alvarenga.”

Encaminhando a votação, o Sr. Pedro Aleixo justificou o requerimento:

“O Sr. Pedro Aleixo (para encaminhar a votação) — Senhor Presidente, está na consciência dos nobres Srs. Deputados a gravidade da situação em que se encontra a República brasileira.

O requerimento que tive a honra de subcrever, como primeiro signatário, pede apenas que a Câmara delibere imediatamente sobre a situação conhecida, dando ou negando a medida reclamada em mensagem oficial.

Não se trata da discussão do projeto, da justificação da medida extraordinária e singular que o Sr. Presidente da República solicita do Poder Legislativo. Cogita-se somente de saber se esta matéria deve ou não ser considerada de caráter urgente e consequentemente imediata a deliberação a respeito.

Tenho a certeza de que quantos dentro desta Casa se encontram não de querer que sobre assunto de tão alta importância se manifestem aqueles que, representando o povo ou as profissões, não podem, em momento grave como este, recusar ao País uma palavra decidida e franca.

Por isso mesmo, Sr. Presidente, não indago agora, ao justificar o requerimento de urgência, dos motivos, das razões que fizeram levantar-se em armas os insurretos de Recife e de Natal.

O que tenho a dizer, de maneira peremptória, é que todas nós estamos conclamados para uma luta de vida ou morte.

De um lado, procura-se a destruição das instituições, e, permiti que o fale, num surto liberticida que ameaça os próprios alicerces das instituições.

Senhores, nós que afirmamos a nossa fé nas liberdades públicas, nós que nos comprometemos a defendê-las e as asseguramos na Carta de 16 de julho, aqui estamos para dizer que defendemos essas liberdades não apenas como expressão de comodidade individual, mas com a união, com o calor e o entusiasmo de quantos vêem nelas a condição substancial, mesma, para a existência digna de cada cidadão.

Senhores, não preciso justificar, como disse, por mais tempo, a necessidade dessa medida. Convém que imediatamente se declare a Câmara dos Deputados sobre a matéria. É o que deverá esta Casa fazer nesta hora, decidindo, definitivamente, a fim de que se dê ao País inteiro,

neste momento difícil, a certeza e a segurança de que os seus representantes aqui não fogem às suas responsabilidades." (Palmas. Muito bem! O orador é vivamente cumprimentado.)

(D. C. N., pág. 8.195.)

Concedida a urgência requerida, foi submetida à imediata discussão e votação o seguinte projeto:

**Projeto n.º 409, de 1935**

(1.º Legislatura)

"A Câmara dos Deputados e o Senado decretam:

**Artigo único** — Fica o Presidente da República autorizado a declarar, em estado de sítio, durante trinta dias, o território nacional; revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1935. — **Pedro Aleixo — Godofredo Vianna — Levi Carneiro — Carlos Gomes de Oliveira — Alberto Álvares — Waldemar Ferreira — Adolpho Celso — Deodoro de Mendonça.**"

(D. C. N., pág. 8.195.)

O Sr. João Mangabeira manifestou-se contra, justificando sua oposição:

"O Sr. João Mangabeira — Sr. Presidente, rápidas as palavras que vou, tranqüila e refletidamente, pronunciar. Nem de longa explanação preciso eu para justificar a negativa de meu voto ao projeto apresentado pelo líder da maioria. Diante da mensagem do Governo, de longo discurso não necessito eu para negar apoio ao estado de sítio, cujas tradições negregadas e sinistras são a mancha indelével da primeira república.

Jamais concederei essa medida odiosa, senão quando se verificarem restritamente as condições fixadas pelos termos precisos do art. 175 da Constituição; senão quando me encontrar diante de uma necessidade inelutável, para salvação do regime ameaçado.

Nos termos da mensagem do Governo, defendida aqui pelo ilustre líder da maioria, a medida é um atentado evidente contra as liberdades populares. Nos termos restritos em que a coloca a minoria, aplicada apenas aos Estados onde a ordem se subverteu, e onde o entrechoque das armas ainda existe, ela se enquadra em nosso estatuto máximo.

O art. 80 da Constituição de 24 de fevereiro exigia, como condição para o estado de sítio, a "iminência de agressão estrangeira ou comoção intestina", mas quando imprescindível a medida "à segurança da República".

O Sr. Adalberto Corrêa — E agora V. Ex.ª pensa que não há?

O Sr. João Mangabeira — Responderei a V. Ex.ª.

A nova Carta evitou, porém, aquela palavra vaga ou que se tornara vaga: aquela expressão que se tornou incerta, apesar de certa no texto de lei, de "iminente comoção intestina" e pela qual se inventou o estado de sítio preventivo. A Carta de julho concretizou o caso com a seguinte fórmula: "emergência de insurreição armada".

Assim, pois, o caso se verificou no Rio Grande do Norte: existe ali emergência de insurreição armada. O governador de um Estado está deposto. O homem a quem o povo elegera numa sagração formidável, resistindo a tôdas as opressões da tirania e a tôdas as ameaças do poder, não conseguiu permanecer no seu cargo, tomado de surpresa pela insurreição em armas.

Ai é evidente que a exigência da Constituição se cumpria à risca. Ao Governo, portanto, a providência deveria ser concedida.

Em Pernambuco, embora o Governador interino permaneça no seu posto, e embora, pela própria palavra do Governo, a revolução esteja decrescendo e os revolucionários recuando, todavia, ali também se verifica a "emergência de uma rebelião armada".

Mas, Sr. Presidente, que rebelião existe na Bahia, em São Paulo, aqui, no Rio Grande do Sul?

O Sr. Adalberto Corrêa — Então V. Ex.ª quer que o Governo tome a medida depois de deposto? A insurreição caminha a passos largos contra os governos de todos os Estados e contra o Governo da República. Como não quer V. Ex.ª armar o Governo dessa providência de defesa das instituições do País?

(Trocam-se apartes entre os Srs. Arthur Santos e Adalberto Corrêa.)

O Sr. Presidente (fazendo soar os timpanos) — Atenção! Peço aos nobres Deputados permitam ao orador continuar o seu discurso.

**O Sr. João Mangabeira** — O aparte do nobre Deputado pelo Rio Grande do Sul é de tal ordem que inverte as guardas da lógica. S. Ex.<sup>o</sup> diz que a Aliança Nacional Libertadora é a origem do comunismo, quando somente o contrário é que poderia ocorrer.

Trocadas os termos da lógica, invertida a ordem das questões, não há nem como raciocinar. O raciocínio perde seus direitos a esse título. De sorte que eu perguntaria ao nobre colega: existe ameaça de subversão da ordem no Rio Grande do Sul, para que o Presidente da República queira, sobre ele, estender as garras do sítio?

**O Sr. Adalberto Corrêa** — Existe ameaça em todo o País.

**O Sr. João Mangabeira** — Mas, senhores, vai censurar-se a imprensa livre desta Capital, vai submeter-se essa imprensa à censura, vão ser suprimidas as liberdades públicas, só porque, Sr. Presidente, esta cidade soube hoje, apenas hoje, da notícia da rebelião em dois Estados do Norte?

A Constituição exige "emergência de insurreição armada". Onde, aqui, neste Distrito, esta "emergência de insurreição armada"? Então, reformemos a Constituição. Se o nosso descaso pelo Pacto, que acaba de ser promulgado, chega ao auge do desrespeito, então têm razão os revolucionários e acabemos com tudo!

Enquanto, porém, vigorar a Constituição, o Presidente da República tem de a ela se submeter, como a ela tem de se submeter a Câmara, que não poderá conceder a medida pleiteada, estendendo-a a todo o território do Brasil.

**O Sr. Adalberto Corrêa** — V. Ex.<sup>o</sup> deve dizer que Luiz Carlos Prestes está solto na Capital do Brasil.

**O Sr. João Mangabeira** — Pois então quem devia ser demitido era o Chefe de Polícia.

**O Sr. Souza Leão** — Então não dissesse o Governo que estava aparelhado.

**O Sr. João Mangabeira** — Mas, Sr. Presidente, será possível porque se perturba a ordem, porque a ordem se subverte no Rio Grande do Norte e em Pernambuco, tôdas as garantias populares através do sertão do Brasil fiquem sujeitas às tropelias dos governadores, dos prefeitos, dos delegados de polícia, a serviço de seus partidos ou do Governo, e não raro para vinda dos seus ódios pessoais?

O estado de sítio foi, na Primeira República, a grande mancha que a desonrou. Desde 1892 que os abusos do sítio levantaram o clamor da opinião nacional. Mas quantos desses fatos monstruosos, então cometidos, os Presidentes da República ignoravam? Corriam quase sempre por conta de seus chefes de polícia, e, não raro, os próprios chefes de polícia também os desconheciam, porque eles eram praticados por beleguins das repartições ou das secções subalternas.

Não, senhores, não cometamos a injustiça de entregar a sorte e as liberdades do povo brasileiro, em todo o País, julgados aos caprichos das autoridades policiais, distribuídas por toda esta enorme e ampla vastidão.

Assim, não votarei o projeto de estado de sítio senão nos termos em que a minoria, patrioticamente, o admite."

Mais adiante, continuou o orador:

Não, senhores! Jamais concederei a estado de sítio, senão para onde a ordem esteja de fato subvertida. Não darei ao Governo essa medida excepcional, porque, uma vez estabelecido o silêncio tumular da imprensa, as ambições desaçaimadas, as ambições insopitáveis, as ambições péfidas, de parceria com o integralismo, poderão combinar, organizar e desfechar um golpe de estado contra o regime. Jamais concederei o estado de sítio nestes termos. Por isso, voto contra o projeto sustentado pelo nobre líder da maioria.

O brilhante líder da minoria invocou o precedente de Rui Barbosa, concedendo o estado de sítio, que também votei, sob o governo do Marechal Hermes. Quando a Esquadra se sublevoou sob o comando do marinheiro João Cândido, e a ordem pública estava subvertida, não hesitou o grande brasileiro, com todos os seus amigos, em votar a favor do sítio. Quando, porém, depois, por ocasião da guerra, sem nenhum motivo, no governo do Sr. Wenceslau Braz, se pretendeu estender o sítio por todo o País, tendo sido o projeto aprovado pela Câmara, no Senado a sua voz se levanta, demonstrando o absurdo, a ameaça, o crime que isso representava; e o sítio ficou restrito aos pontos exatamente definidos no decreto.

Nestes termos, pois, Sr. Presidente, não poderei votar o projeto de estado de sítio, com a latitude impetrada pelo Governo. A ele me oponho abertamente, declaradamente, enérgicamente. Não lhe dou, portanto, em consequência, meu con-

curso. Jamais poderia fazê-lo. Nego-lhe o meu apoio. Nego-o a uma medida odiosa, que facilita ao Governô, ou melhor, aos Governos, eliminar, pela censura à imprensa, a crítica de seus atos, e suprimir os adversários políticos pela extinção total de sua liberdade." **(Muito bem! Palmas.)**

(D. C. N., pág. 8.201.)

Postas em discussão duas emendas ao Projeto n.º 409, de 1935 — uma substituindo a expressão "o território nacional" do art. único por "o território dos Estados do Rio Grande do Norte e de Pernambuco", tendo como primeiro subscritor o Sr. João Neves, seguido pelos Senhores João Mangabeira, Borges de Medeiros e outros; e a segunda, também restritiva, decretando o estado de sítio somente aos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco e Distrito Federal, subscrita pelo Sr. João Simplicio e outros, foram ambas rejeitadas. Foi aprovado o projeto original e remetido ao Senado, de onde, aprovado, seguiu à sanção.

(D. C. N., págs. 8.203-8.210.)

O Decreto n.º 457, de 26 de novembro de 1935, declarou em estado de sítio o território nacional por trinta dias.

A Lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935, modificou vários dispositivos da Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, definindo novos crimes contra a ordem política e social.

#### Lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935

"Modifica vários dispositivos da Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, e define novos crimes contra a ordem política e social.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — O funcionário público civil que se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida no art. 30 da Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, ou cometer qualquer dos atos definidos como crime na mesma ou na presente Lei, será, desde logo, independentemente da ação penal que no caso couber, afastado do exercício do cargo, com prejuízo de tôdas as vantagens a êste inerentes, tornando-se passível de exoneração, mediante processo administrativo, que será iniciado dentro de vinte dias após o afastamento, salvo a hipótese do parágrafo único do art. 169 da Constituição, caso em que a exoneração independerá de processo.

**Parágrafo único** — No processo administrativo, o funcionário poderá comparecer e defender-se por si ou advogado, devidamente habilitado, na forma da legislação em vigor.

**Art. 2.º** — O oficial ou suboficial das Fôrças Armadas da União que praticar qualquer dos atos definidos como crime na presente, ou na Lei n.º 38, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida no art. 30 da mesma Lei, será igualmente afastado do cargo, comando ou função militar que exercer, com prejuízo dos respectivos proventos ou vantagens, devendo o Ministério Público iniciar a ação penal, que couber, dentro de 20 dias, a contar daquele em que tiver conhecimento do fato.

**Parágrafo único** — Êste dispositivo aplica-se, quanto couber, às polícias militares.

**Art. 3.º** — A bem da disciplina e do interêsse das Fôrças Armadas da União, os militares de terra e mar poderão ser reformados por decreto do Governô, precedido de parecer de uma comissão de três oficiais de patente igual ou superior à do reformando, nomeada pelo Ministro da Guerra ou da Marinha, contando-se-lhes o tempo de serviço que tiverem.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo aplica-se às polícias militares, mediante decreto dos Governadores, nos Estados, e do Presidente da República, no Distrito Federal e Território do Acre, salvo se nas legislações em vigor o afastamento ou a exoneração puder ser feita independentemente de processo de qualquer natureza.

**Art. 4.º** — A bem da disciplina e da segurança das instituições políticas, poderão ser aposentados, mediante parecer de uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro a que estiverem subordinados, os funcionários civis, contando-se-lhes o tempo de serviço efetivo que tiverem.

**Art. 5.º** — Fica assim redigido o § 3.º do art. 25 da Lei n.º 38: "Julgada legal a apreensão, o juiz mandará o processado ao Ministério Público para instaurar a ação penal que no caso couber. Se a apreensão fôr julgada ilegal, poderá o interessado pleitear reparação civil, que será exigível por ação sumária."

**Art. 6.º** — Se fôr praticado nôvo crime, durante ou depois da execução das medidas contidas no art. 25 e §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 38, será o periódico suspenso por prazo não excedente de quinze dias, e, ocorrendo novos crimes, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis meses e não menor de trinta dias. A suspensão será determinada pelo Governo Federal, por decreto fundamentado mediante requisição do Chefe de Polícia do Distrito Federal, dos Estados ou do Território do Acre.

**Parágrafo único** — Na hipótese dêste artigo, a suspensão será comunicada imediatamente ao juiz federal, que mandará intimar a parte, para apresentar e provar a sua defesa no prazo improrrogável de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital, publicado na imprensa oficial, afixado à porta dos auditórios e na sede da redação, de que se juntará certidão dos autos. A sentença será proferida dentro de cinco dias, e dela caberá recurso criminal, observando-se o disposto no art. 5.º desta Lei.

**Art. 7.º** — Abusar, por meio de palavras, inscrições, gravuras na imprensa, da liberdade de crítica, para, manifestamente, injuriar os poderes públicos ou os agentes que o exercem: Pena de 6 meses a 2 anos de prisão celular.

**Art. 8.º** — Provocar ou incitar, por meio de palavras, gravuras ou inscrições de qualquer espécie, o desprezo, o desrespeito ou ódio contra as Fôrças Armadas da União: Pena de 6 meses a 2 anos de prisão celular.

**Parágrafo único** — O disposto no presente artigo aplica-se às polícias militares.

**Art. 9.º** — Quando os crimes definidos nesta Lei forem cometidos através da imprensa, aplicar-se-á o disposto no art. 25 e parágrafos da Lei n.º 38.

**Art. 10** — Sempre que na prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 10 e 17 da Lei n.º 38, cometer o agente crime comum contra a pessoa ou bens, além das penas dos referidos artigos, lhe serão aplicadas as penas de crime comum que houver praticado ou tentado.

**Art. 11** — Acometer seu superior, inferior ou camarada, com ou sem arma ou aparelho bélico, para a prática de algum dos crimes definidos na Lei n.º 38 ou na presente Lei: Pena de 20 a 30 anos de prisão com trabalho.

**Parágrafo único** — Se da agressão resultar a morte da agredida: Pena de 20 a 30 anos de prisão com trabalho.

**Art. 12** — Os funcionários civis e os militares, condenados por crimes definidos nesta Lei ou na de n.º 38, ficam inabilitados, pelo prazo de 10 anos, de exercer qualquer cargo ou função em serviço público, ou em instituto ou serviço mantido ou subvencionado pela União, pelos Estados ou Municípios, assim como em empresas ou estabelecimentos concessionários de serviços públicos, sob fiscalização do poder público ou com administrador nomeado pelo Governo.

**Art. 13** — Nenhuma empresa, instituto ou serviço, criado ou mantido pela União, Estados ou Municípios, poderá ter funcionários, empregados ou operários filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida nesta Lei ou na de n.º 38, ou que tiverem cometido, há menos de 10 anos, qualquer dos atos definidos como crime nas mesmas leis, sob pena de demissão dos diretores ou administradores responsáveis, ou, se êstes forem funcionários públicos, com as garantias do artigo 169 da Constituição Federal, de afastamento do cargo e de exoneração, nos termos do art. 1.º da presente Lei.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo aplica-se às empresas, instituições ou casas subvencionadas pela União, pelos Estados ou Municípios, sob pena de cassação das subvenções, por decreto fundamentado do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observando-se o preceito do parágrafo único do art. 6.º da presente Lei; assim como às demais empresas referidas neste mesmo artigo, sob pena de ser suspensa a concessão ou serem destituídos os seus administradores. Em todos os casos se observará o disposto no art. 6.º desta Lei, sendo competente a justiça local quando se tratar de subvenção estadual ou municipal.

**Art. 14** — Ficam as empresas de publicidade obrigadas a registrar nas Chefaturas de Polícia do Distrito Federal, dos Estados ou do Território do Acre, conforme a sede delas, dentro de 30 dias, a contar do início da publicação ou da data em que entrar em vigor a presente Lei, os nomes, nacionalidades e residências de todos os diretores, redatores, empregados e operários, bem como de comunicar à mesma autoridade, dentro de 8 dias, qualquer alteração do pessoal. A falta de regularidade de registro ou co-

*municação será punida com a interdição da empresa, determinada pelo Chefe de Polícia, observando-se o disposto no art. 25 da Lei n.º 38, com as modificações constantes da presente Lei.*

**Parágrafo único** — A interdição da empresa somente será determinada se, nos três dias seguintes à notificação, não fôr satisfeito o disposto neste artigo.

**Art. 15** — Todo aquêlê que exercer atividade profissional na Marinha Mercante Nacional, na pesca, nas oficinas ou estaleiros de construção naval, docas, armazens, ou a bordo das embarcações nos portos, e que se filiar ostensiva ou clandestinamente a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida no art. 30 da Lei n.º 38, ou cometer qualquer dos atos definidos como crime nesta Lei, terá, desde logo, sua matrícula profissional cassada por despacho do Ministério da Marinha, mediante representação da Procuradoria Especial do Tribunal Marítimo Administrativo, encaminhada pelo Diretor-Geral de Marinha Mercante.

**Art. 16** — Acrescente-se ao art. 30 da Lei n.º 38: "Tratando-se de partido político registrado pela Justiça Eleitoral, e ordenado o fechamento na forma do art. 29 da Lei n.º 38, o Ministro da Justiça comunicará imediatamente o ato ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em exposição fundamentada, para os efeitos do cancelamento do registro, sem prejuízo da ação penal que no caso couber."

**Art. 17** — Fica assim modificado o artigo 38 da Lei n.º 38:

".....

c) na audiência aprazada, não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á à sua revelia, dando-se-lhe curador; se comparecer, o juízo qualificará e, depois de lhe a denúncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar o rol de testemunhas e todos os elementos de defesa;

e) a inquirição das testemunhas e tôdas as diligências requeridas deverão ser realizadas no prazo de dez dias;

g) havendo dois ou mais réus, serão comuns os prazos. Estes serão sempre fatais, independendo de abertura ou lançamento em audiência, exceção do prazo para a

defesa (letra c), devendo o juiz e o escrivão, sob pena de responsabilidade, impedir qualquer demora ou retardamento do processo;

h) no caso do art. 34 da Lei n.º 38, a instrução do processo será feita por um Conselho de Instrução, organizado na forma do art. 262 do Código de Justiça Militar. Nenhum recurso caberá dos atos dêsse Conselho para o Tribunal pleno.

**Parágrafo único** — O único recurso cabível é o da sentença final, proferida em primeira instância. Esse recurso não suspende os efeitos da sentença absoluta ou condenatória, salvo, quanto a esta, se se tratar de crimes afiançáveis. O recurso subirá à Instância Superior, independente de traslado."

**Art. 18** — Substitua-se o art. 39, da Lei n.º 38, pelo seguinte:

"a) o processo será em virtude de representação, ou **ex officio**, instruído, desde logo, com a prova documental e com as justificações necessárias;

b) o acusado apresentará sua defesa e fará sua prova dentro do prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de revelia;

c) será, em seguida, enviado o processo concluso à autoridade, que fará minucioso relatório, dentro de três dias, remetendo-o ao Ministro, Secretário de Estado ou Prefeito, conforme o caso, para decisão;

d) da decisão cabe recurso para o Presidente da República, ou Governador de Estado, conforme o caso, dentro em três dias. As partes terão, cada uma, o prazo de três dias, para arrazoar o recurso;

f) no caso de exoneração confirmada, ordenará a autoridade superior a expedição do competente ato, que será sempre fundamentado."

**Art. 19** — Ficam revogados os arts. 45, 46 e 48 da Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935.

**Art. 20** — A prisão provisória do expulso não poderá exceder de três anos, salvo pela impossibilidade da obtenção do visto consular no respectivo passaporte.

**Art. 21** — Fica sujeito à expulsão imediata o estrangeiro, mesmo proprietário de imóveis, que praticar qualquer dos crimes definidos nesta Lei ou na Lei n.º 38, e proibida a entrada livre no País ao estrangeiro que, igualmente proprietário, de qualquer modo possa atentar contra a ordem e segurança nacionais.

**Art. 22** — As férias, quer dos tribunais civis, quer dos militares, não prejudicarão, em caso algum, o andamento e julgamento de quaisquer processos estabelecidos nesta ou na Lei n.º 38.

**Art. 23** — Os empregados de empresas particulares, inclusive os das concessionárias de serviços públicos e dos institutos de crédito, que se filiarem clandestina ou ostensivamente a centros, juntas ou partidos proibidos na Lei n.º 38, ou praticarem qualquer crime na referida lei, ou nesta, definido, poderão, mediante apuração devida do alegado pela Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e, com sua autorização, ser dispensados dos seus serviços, independentemente de qualquer indenização.

**Art. 24** — O Governo cancelará permissão de funcionamento ou mandará fechar quaisquer estabelecimentos particulares de ensino, equiparados ou não, que não excluam diretores, professores, funcionários ou empregados filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida nesta Lei e na de n.º 38, ou que tiverem cometido qualquer dos atos definidos como crime nas mesmas leis.

**Art. 25** — Esta Lei entrará em vigor em todo o território nacional, na data da sua publicação.

**Art. 26** — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1935, 114.º da Independência e 47.º da República.

**Getúlio Vargas**

**Vicente Rêo**

**Arthur Souza Costa**

**Marques dos Reis**

**José Carlos de Macedo Soares**

**João Gomes Ribeiro Filho**

**Henrique Aristides Guilhaen**

**Odilon Braga**

**Gustavo Capanema**

**Agememnon Magalhães.**

Em 16 de dezembro de 1935, o **Decreto n.º 501** suspendeu o estado de sítio em todo o território nacional nos dias 17 e 18 do mesmo mês.

No dia 18 de dezembro foi lida e enviada à Comissão de Constituição e Justiça a **Indicação n.º 17**:

**Indicação n.º 17, de 1935**  
(1.º Legislatura)

“Indica a necessidade de prover a legislação da República de uma lei especial reguladora do estado de sítio em caso de guerra, ou de emergência de guerra, para complementar os artigos 161 e 175, § 15, da Constituição de 1934, tendo em atenção a assecuração das garantias constitucionais que não prejudiquem direta ou indiretamente a segurança nacional, e fixando as circunstâncias em que tem lugar a suspensão dessas garantias.”

(Justiça 246 e Segurança 65, 1.º legislatura.)

“Considerando que a Constituição da República estabelece, no § 15 do artigo 175, que “uma lei especial regulará o estado de sítio em caso de guerra, ou de emergência de guerra”;

considerando que essa lei especial é irretorquivelmente reclamada pelo interesse público, não havendo, contudo, sido elaborada na fase imediatamente subsequente à transformação da Assembléia Nacional Constituinte em Câmara e Senado, como o permitia o artigo 2.º das Disposições Transitórias da mesma Constituição;

considerando que ainda nesta legislatura, não foi possível à Câmara dos Deputados, dentre a legislação complementar da Constituição, cuidar da lei especial, reguladora do estado de sítio em caso de guerra, ou de emergência de guerra;

considerando, por outro lado, que na fase pré-constitucional, o Chefe do Governo Provisório baixou o Decreto n.º 22.942, de 1.º de março de 1934, publicado no **Diário Oficial** de 21 do mesmo mês e ano, para regular o estado de sítio no caso de agressão estrangeira;

considerando que esse Decreto n.º 22.942, gerado mais de quatro meses antes da promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934, foi plasmado à vista da antiga Constituição de 1891 (à qual se refere expressamente no artigo 2.º), estando, porém, de todo em todo, incompatível com a vigente Constituição de 1934, sendo a ela inamoldável;

considerando ainda que esse Decreto n.º 22.942 tem como fundamento (artigo 3.º) o regime de delegações de atribuições, regime preliminarmente inadmis-

sível, hoje, em face do que dispõe o § 1.º do art. 3.º da Constituição de 16 de julho de 1934;

considerando mais que o referido Decreto n.º 22.942 não se compadece com o ritmo das vigentes instituições, as quais proibem o que ali se permite, ou seja, que o cidadão investido na função de um dos poderes constitucionais possa exercer a de outro;

considerando também que a regra de competência, ali estabelecida, para funcionamento da Justiça, é ofensiva dos dispositivos da Constituição em vigor;

considerando que o Decreto n.º 22.942 não se ajusta, não se harmoniza com a especificação dos direitos e das garantias individuais, estipuladas na vigente Carta Constitucional;

considerando que, por contrariar explícita e implicitamente, as disposições da Constituição de 16 de julho de 1934, não está vigorando o Decreto ditatorial n.º . . . 22.942; e, ainda mais, não está vigorando porque a própria Constituição de 16 de julho determinou, em seu § 15 do artigo 175, que se fizesse uma lei especial reguladora do estado de sítio em caso de guerra, ou de emergência de guerra, estipulando essa, do § 15, que, *por si só, torna isento da menor dúvida, que o citado decreto do Governo Provisório não mais se encontra em vigência;*

considerando, ademais, que, não havendo, embora, no momento, beligerância com qualquer potência estrangeira — em todo caso, é prudente (e mesmo determinação constitucional) prover a legislação da República da necessária lei especial, complementar do § 15 do artigo 175 e artigo 161 da Constituição vigente, para os efeitos constitucionais:

Indicamos que, conjuntamente, as Comissões de Justiça e Segurança Nacional examinem a necessidade de prover a legislação da República de uma lei especial reguladora do estado de sítio em caso de emergência de guerra, para complementar os artigos 161 e 175, § 15, da Constituição de 1934, tendo em atenção a assecuração das garantias constitucionais que não prejudiquem direta ou indiretamente a segurança nacional, e fixando as circunstâncias em que tem lugar a suspensão dessas garantias.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1935. — José Pereira Lira."

## LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto n.º 22.942, de 1.º de março de 1934

Eis o texto do decreto:

**Lei que regula o estado de sítio em caso de agressão estrangeira**

### CAPÍTULO I

#### Da Declaração do Estado de Sítio

**Art. 1.º** — O estado de sítio é declarado em caso de perigo nacional resultante de agressão estrangeira e também o pode ser na iminência de perigo por ameaça de agressão.

**Art. 2.º** — A declaração do estado de sítio é feita nas formas prescritas pela Constituição Federal.

### CAPÍTULO II

#### Dos Efeitos do Estado de Sítio

**Art. 3.º** — A declaração do estado de sítio em caso de agressão ou ameaça de agressão estrangeira transfere automaticamente à autoridade militar as atribuições e poderes conferidos à autoridade civil no que se refere à polícia e manutenção da ordem.

A autoridade civil continua, entretanto, a exercer as atribuições que lhe forem delegadas ou não forem expressamente retiradas pela autoridade militar e cooperar com esta nos limites que lhe forem fixados, especialmente em tudo que se referir à chamada dos homens sob a Bandeira, requisições e demais operações relativas à mobilização.

**Art. 4.º** — Nos territórios assim declarados em estado de sítio, cabe à Justiça Militar o conhecimento e a repressão de qualquer crime ou delito que atente contra a segurança do Estado ou a defesa nacional, qualquer que seja a qualidade dos autores e cúmplices.

São especialmente da competência da Justiça todos os fatos ou delitos que se refiram:

- 1.º) à espionagem ou relações de inteligência com o inimigo;
- 2.º) à provocação, qualquer que seja o meio empregado, para levar os militares à desobediência para com seus chefes, no que lhes fôr ordenado para a execução das leis e regulamentos militares;
- 3.º) à provocação aos crimes de morte, pilhagem, incêndio, destruição de edificios ou obras militares, qualquer que seja o meio empregado;
- 4.º) à provocação direta e por qualquer meio aos atentados contra a segurança do Estado;

- 5.º) aos delitos cometidos pelos fornecedores na entrega dos fornecimentos destinados aos serviços militares;
- 6.º) à falsidade de qualquer natureza cometida em prejuízo do Exército e da Armada.

**Art. 5.º** — Em consequência da declaração do estado de sítio a autoridade militar tem o direito de:

- 1.º) penetrar e dar busca, de dia e de noite, no domicílio dos cidadãos;
- 2.º) deter os indivíduos suspeitos e, se conveniente, expulsá-los da zona de sua jurisdição;
- 3.º) ordenar a entrega de armas, munições, pombos-correios, aparelhos de transmissão particulares (radiotelegráficos, telefônicos e óticos), bem como proceder às buscas e apreensões;
- 4.º) estabelecer a censura sôbre a correspondência postal, telefônica, telegráfica e radiotelegráfica; proibir e até suprimir tôdas as comunicações telefônicas, telegráficas ou radiotelegráficas, se julgar necessário;
- 5.º) estabelecer a censura de imprensa e proibir tôda a publicação que julgar prejudicial;
- 6.º) regulamentar as horas de abertura e fechamento dos lugares de reunião pública (espetáculos, cafés, etc.), bem como a venda de bebidas alcoólicas;
- 7.º) proibir qualquer reunião ou manifestação que julgar capaz de excitar ou entreter a desordem;
- 8.º) regulamentar a circulação (extensão e horas) nas localidades ou fora destas (pessoal, animal, materiais, material de qualquer natureza);
- 9.º) ordenar, na zona de guerra, a retirada das populações, provendo a sua subsistência e abrigos imediatos;
- 10) ordenar a evacuação de recursos de qualquer espécie, prevista por medidas militares anteriores;
- 11) requisitar serviço pessoal e bem assim o material, animais e mercadorias que julgar necessários, independente de decreto especial;
- 12) proibir ou restringir a entrada e saída de pessoas, animais e material de tôda a espécie.

**Art. 6.º** — Em ligação com a Autoridade Civil, os comandantes de Região Militar designados pelo Ministério da Guerra, prepararão

desde o tempo de paz os planos necessários para garantir a segurança dos edifícios públicos e pontos sensíveis (pontes, viadutos, usinas, etc.) do território colocado sob a sua jurisdição, bem como a guarda das vias de comunicação (estradas de rodagem e vias férreas).

**Art. 7.º** — A proclamação do estado de sítio acarreta na Região Militar interessada:

- 1.º) a aplicação dos planos visados no art. 6.º;
- 2.º) se necessárias, a execução dos planos de recolhimento dos recursos e a retirada das populações das zonas ameaçadas.

**Art. 8.º** — Nenhum funcionário federal, estadual ou municipal pode se recusar à execução das obrigações que lhes sejam impostas pelos regulamentos militares em vigor ou que venham a ser elaborados em cumprimento das disposições legais.

Em tempo de paz, as autoridades federais, estaduais e municipais que recusarem seu concurso para a execução das disposições do presente decreto e seus regulamentos, ou deixarem de cumprir as obrigações que lhes competirem, serão processadas e julgadas pela Justiça Federal, por inobservância dos deveres inerentes a seu cargo. No caso de reincidência, as que forem demissíveis perderão o emprego, além das punições que lhes forem aplicáveis por sentença judiciária.

**Art. 9.º** — Em caso de guerra e logo que o Poder Executivo Federal fixar o limite entre a zona de guerra (colaborada sob a autoridade do General em Chefe ou dos Generais que comandaram em teatro as operações independentes) e a zona do interior, as disposições do presente decreto bem como da legislação militar de tempo de guerra são automáticas em tôda a zona de guerra.

A extensão eventual destas disposições a tôda ou parte da zona do interior, será regulada por atos especiais do Governo Federal.

### CAPÍTULO III

#### Da Suspensão do Estado de Sítio

**Art. 10** — O estado de sítio declarado em conformidade com o art. 2.º do presente decreto pode ser levantado por decreto do Presidente da República, de acordo com as prescrições da Constituição Federal.

**Art. 11** — Levantado o estado de sítio, os Tribunais Militares continuam a conhecer dos crimes e delitos cujo processo e julgamento lhes fôra deferido.

**Art. 12** — Revogam-se as disposições em contrário.

(Decreto n.º 22.942, de 1.º de março de 1934; publicado no *Diário Oficial* de 21 de março de 1934.)

Rio de Janeiro, 1.º de março de 1934.  
(D. Oficial, 19-12-1935, págs. 9.309 e 9.310.)

Em 18 de dezembro de 1935, era promulgado pelo Congresso Nacional o Decreto Legislativo n.º 6, referente a emendas da Constituição Federal:

**Emenda n.º 1**

“A Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal, poderá autorizar a Presidente da República a declarar a comoção intestina grave com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do território nacional, observando-se o disposto no artigo 175, n.º 1, §§ 7.º, 12 e 13, e de acordo com o decreto de declaração da equiparação indicar as garantias constitucionais que não ficarão suspensas.”

**Emenda n.º 2**

“Perderá patente e posto, por decreto do Poder Executivo, sem prejuízo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da decisão judicial que no caso couber, o oficial da ativa, da reserva ou reformado, que praticar ato ou participar de movimento subversivo das instituições políticas e sociais.”

**Emenda n.º 3**

“O funcionário civil, ativo ou inativo, que praticar ato ou participar de movimento subversivo das instituições políticas e sociais, será demitido, por decreto do Poder Executivo, sem prejuízo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da decisão judicial que no caso couber.”

Em 20 de dezembro chegou mensagem do Presidente da República ao Congresso, solicitando a prorrogação do estado de sítio por mais 90 dias:

**Mensagem**

“Excelentíssimos Senhores Membros do Poder Legislativo:

Estando a findar-se o prazo de trinta dias, durante os quais, pelo Decreto n.º 457, de 26 de novembro de 1935, e autorizado pela Resolução Legislativa n.º 5, de 25 de novembro de 1935, declarei em estado de sítio o território nacional, venho solicitar ao Poder Legislativo que me autorize a prorrogação por noventa dias, como permite o art. 175, n.º 1, da Constituição.

Quando, pela Mensagem de 25 de novembro de 1935, levei ao conhecimento da Câmara dos Deputados os graves acontecimentos desenrolados nos Estados do Rio Grande do Norte e de Pernambuco, salientei achar-se em início de execução um vasto plano subversivo da ordem política e social, previamente estudado e articulado, que deveria explodir em vários pontos do País. Tiveram as minhas palavras imediata confirmação com o irromper do movimento de idêntica finalidade na Escola de Aviação e no 3.º Regimento de Infantaria.

A presteza das medidas repressoras, para as quais tanto contribuiu a rendição dos insurretos, nesta Capital primeiramente, e depois nos Estados nordestinos, não sem grandes prejuízos de ordem moral e material, sobrelevando a perda de vida de bravos soldados, que se sacrificaram no cumprimento dos seus deveres de homens e de militares, alguns friamente assassinados por incríveis atos de selvageria, incompatíveis com a nossa civilização.

Causaram êsses dolorosos feitos tal impressão na consciência pública, que, auscultando-a, os dignísimos representantes da Nação se viram na contingência de assegurar ao Estado novos meios de ação preventiva e repressora, a bem de sua própria estabilidade, elaborando o projeto em que se condensaram inúmeras e salutaras disposições em prol da segurança nacional e que se converteu na Lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935.

Serviria isso de demonstrar a inteira uniformidade de vistas em que, neste transe de nossa história, se encontram governantes e governados, confundidos nos mesmos anseios pela causa nacional, se por outros e inconfundíveis índices já se não houvesse ela exteriorizado. É que está em jogo a sorte do Brasil, cuja proteção se procura obscurecer, pela implantação de um regime de violências atrozes e inteiramente em desacordo com as tradições da nacionalidade.

Dominado está o movimento revolucionário subversivo. Iniciaram-se os inquéritos policiais e militares para a completa indagação de tudo quanto ocorreu e do que podia ocorrer. Mas não está ele inteiramente jugulado, como bem o entenderam a Câmara dos Deputados e o Senado, aprovando as emendas adicionadas ao texto da Constituição pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 18 de dezembro de 1935.

Ficou a Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado, com poderes para autorizar o Presidente da República a declarar a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do território nacional, observando-se o disposto no art. 175, n.º 1, parágrafo 7.º, 12 e 13, e devendo o decreto de declaração da equiparação indicar as garantias constitucionais que não ficarão suspensas.

Bem entendeu, e com grande sabedoria, o Poder Legislativo, não somente a gravidade, senão a funda intensidade da comoção intestina que acaba de manifestar-se, justamente porque, mudando de processo, os extremistas, em vez de levantar as massas operárias, como era de seus hábitos, procuraram infiltrar-se entre os elementos militares, ferindo a Nação na sua coluna mestra e ganhando, dessarte, o mais precioso baluarte. Não somente por aí buscaram penetrar no organismo estatal, mas também conquistando o funcionalismo civil, mercê de uma propaganda continua em prol da defesa dos seus interesses, ludibriando os incautos e surpreendendo a boa-fé dos mais fracos.

Foi essa, sem dúvida, a razão que levou os membros do Poder Legislativo a acrescentar ao texto constitucional as emendas segundo as quais perderá patente e posto, por decreto do Poder Executivo, sem prejuízo de outras penalidades e reservados os efeitos da decisão judicial que no caso couber, o oficial da ativa, da reserva, ou reformado, que praticar ato ou participar de movimento subversivo das instituições políticas e sociais; e será demitido o funcionário civil, ativo ou inativo, nas mesmas condições.

Não obstante as medidas preventivas e coercitivas, empregadas pelas autoridades civis e militares, permitidas pelo estado de sítio, força é confessar, ainda não desistiram os extremistas de seus propósitos. Embora extraordinariamente diminuída, a sua propaganda por manifestos clandestinos prossegue. Estão, mais do que nunca, empenhadas em dificultar a ação policial, não sendo poucos os casos de resistência às diligências, por ela reclamadas, a mão armada. Aconteceu isso, há poucos dias, no Estado de São Paulo. Assassinos, misteriosamente executados, registram-se, acentuando não estarem ainda desvanecidos os intuítos dos extremistas, que anunciam uma nova sublevação.

No desempenho de suas atribuições, estão as autoridades sempre solícitas nos seus postos para a defesa da ordem política e social. Enquanto não se ultimarem os processos civis e militares para definição das responsabilidades e para a aplicação das penalidades devidas, convém que se mantenha o estado de sítio, durante o qual têm agido tôdas as autoridades com o máximo escrúpulo, tôdas empenhadas em evitar a prática de medidas de exceção que não sejam absolutamente justificadas e necessárias. Nenhuma reclamação surgiu, convenientemente fundamentada, que não fôsse atendida, para que se não desvirtue a medida constitucional na sua alta finalidade.

Devendo encerrar-se, no fim dêste ano, a sessão legislativa, permito-me lembrar ao Poder Legislativo a conveniência de habilitar o Poder Executivo, tanto que seja prorrogado o estado de sítio, e durante o tempo de sua duração, a equiparar, por igual prazo de noventa dias, a grave comoção intestina com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais a estado de guerra, em qualquer parte do território nacional, observadas as disposições do art. 175, n.º 1, parágrafo 7.º, 12 e 13, da Constituição.

Côncio das minhas responsabilidades, ao dirigir-me ao Poder Legislativo, que acaba de prestar ao Govêrno a demonstração da mais alta prova de confiança, asseguro que êste saberá agir de modo a satisfazer amplamente aos interesses da Nação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1935.  
— **Getúlio Vargas.**

À Comissão de Constituição e Justiça."  
(*Diário do Congresso Nacional*, 21 de dezembro de 1935, pág. 9.492.)

O **Decreto Legislativo n.º 8**, de 21 de dezembro de 1935, autorizou o Presidente da República a prorrogar o estado de sítio em todo o território nacional, pelo prazo de noventa dias, e a equiparar ao estado de guerra a comoção intestina grave.

**Decreto Legislativo n.º 8 — de 21 de dezembro de 1935**

“Autoriza o Presidente da República a prorrogar o estado de sítio em todo o território nacional, pelo prazo de noventa dias, e a equiparar ao estado de guerra a comoção intestina grave.

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal decretam e eu promulgo a seguinte resolução:

**Art. 1.º** — Fica o Presidente da República autorizado a prorrogar, pelo prazo máximo de noventa dias, o estado de sítio vigente em todo o território nacional, por força do Decreto Legislativo n.º 5, de 25 de novembro de 1935, e do Decreto Executivo n.º 457, de 26 de novembro de 1935.

**Art. 2.º** — Fica o Presidente da República autorizado a declarar, pelo prazo máximo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, existente no País, nos termos da Emenda n.º 1 à Constituição Federal.

Câmara dos Deputados, em 21 de dezembro de 1935. — **Antônio Carlos Ribeiro de Andrada.**”

O Decreto n.º 532, de 24 de dezembro de 1935, prorrogou o estado de sítio em todo o território nacional pelo prazo de noventa dias e deu outras providências.

O Decreto n.º 702, de 21 de março de 1936, declarou, pelo prazo de 90 dias, equiparada ao estado de guerra a comoção intestina grave, em todo o território nacional.

**Decreto n.º 702 — de 21 de março de 1936**

“Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, autorizado pelo artigo segundo do Decreto Legislativo Número Oito, de 21 de dezembro de 1935, e nos termos do artigo segundo do Decreto n.º 532, de 24 de dezembro do mesmo mês e ano:

atendendo a que novas diligências e investigações revelaram grave recrudescimento das atividades subversivas das instituições políticas e sociais;

atendendo a que se tornam indispensáveis as mais enérgicas medidas de prevenção e repressão;

atendendo a que é dever fundamental do Estado defender, a par das instituições, os princípios da autoridade e da ordem social:

Resolve:

**Art. 1.º** — É equiparada ao estado de guerra, pelo prazo de noventa dias, e em todo o território nacional, a comoção intestina grave articulada em diversos pontos do País, desde novembro de 1935, com a finalidade de subverter as instituições políticas e sociais.

**Art. 2.º** — Durante o período a que se refere o artigo anterior, ficarão mantidas, em toda a sua plenitude, as garantias constantes dos números 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37 do art. 113 da Constituição da República, ficando suspensas, nos termos do art. 161, as demais garantias especificadas no citado art. 113 e bem assim as estabelecidas, explícita ou implicitamente, no art. 175 e em outros artigos da mesma Constituição.

**Art. 3.º** — O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores superintenderá a execução das medidas decorrentes das disposições anteriores, expedindo, para este fim, as instruções que se tornarem necessárias.

**Art. 4.º** — O presente Decreto entrará em vigor imediatamente e seu texto será comunicado por via telegráfica aos governadores dos Estados e Interventor Federal do Território do Acre.

**Art. 5.º** — Revagam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1936, 115.º da Independência e 48.º da República.

**Getúlio Vargas**

**Vicente Rão**

**A. de Sousa Costa**

**Marques dos Reis**

**José Carlos de Macedo Soares**

**General João Gomes**

**Henrique A. Guilhem**

**Odilon Braga**

**Gustavo Capanema**

**Agamemnon Magalhães.**”

(Leis do Brasil, vol. 1, 1936, pág. 301.)

O **Decreto n.º 915**, de 21 de junho de 1936, prorrogou, por noventa dias, o prazo de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 702, de 21 de março de 1936.

Em 19 de setembro de 1936 o **Decreto n.º 1.100** prorrogou por mais noventa dias o prazo fixado pelo Decreto n.º 915, de 21 de junho de 1936.

O **Decreto n.º 1.259**, de 16 de dezembro de 1936, prorrogou, por mais 90 dias, o prazo fixado no art. 1.º do Decreto n.º 1.100, de 10 de setembro de 1936.

(*Leis do Brasil*, vols. II e III.)

Em 27 de fevereiro de 1937 chegou ao Congresso Nacional Mensagem do Poder Executivo, solicitando autorização para prorrogação do estado de sítio por mais noventa dias:

#### Mensagem

“Senhores Membros do Poder Legislativo:

Não cessaram as atividades subversivas da ordem social. Diligências da polícia ainda lograram, nestes últimos dias, descobrir células extremistas, perigosas não apenas pelos seus expedientes sub-reptícios de propaganda, senão também pela pertinácia de seus propósitos criminosos.

O Governo continua vigilante no combate ao extremismo, exercendo o estado de guerra dentro de seu conceito jurídico e não permitindo excessos que desvirtuem seu objetivo, que é a defesa de nossas instituições políticas e sociais. O Tribunal de Segurança Nacional está funcionando, prestigiado pelo Governo, que tem atendido a tôdas as suas solicitações e, informando sôbre o andamento dos processos submetidos ao alto juízo dessa egrégia corporação, assim se expressou seu Presidente: “Até a presente data, pela Procuradoria junto a êste Tribunal, foram oferecidas 15 denúncias, 5 das quais em relação à insurreição deflagrada nesta Capital, em 27 de novembro de 1935, cujo processo compõe-se de 46 volumes, e as demais referentes a vários processos que dizem respeito ao movimento subversivo irrompido no Estado do Rio Grande do Norte, também em novembro de 1935.

Encontram-se em andamento na Secretaria do Tribunal e na Procuradoria, observada a ordem cronológica da respectiva entrada, mais 227 processos, assim discriminados, de acôrdo com a sua procedência: Distrito Federal, 29; Estado do Rio de Janeiro, 5; Minas Gerais, 1; Goiás, 1; Mato Grosso, 2; Amazonas, 6; Pará, 12; Maranhão, 24; Piauí, 1; Ceará, 5; Rio Grande do Norte, 32; Paraíba, 4; Pernambuco, 15; Alagoas, 1; Sergipe, 1; Bahia, 10; Espírito Santo, 2; São Paulo, 47; Paraná, 17; Santa Catarina, 6; e Rio Grande do Sul, 6.

Destarte, sem embargo do esforço exaustivo do Tribunal, há 227 processos que ainda aguardam as respectivas denúncias. Acresce mais que nenhum dêles foi ainda julgado. Seria, pois, grave risco para a segurança nacional e funcionamento da própria justiça o restabelecimento das garantias constitucionais, suspensas pelo estado de comoção intestina equiparado ao de guerra.

Eis porque apelo de nôvo para o concurso patriótico do Poder Legislativo, solicitando a necessária autorização para prorrogar, por mais noventa dias, o prazo constante da Decreto n.º 1.259, de 16 de dezembro do ano findo.

Rio de Janeiro, em 27 de fevereiro de 1937. — **Getúlio Vargas.**”

(*Diário do Congresso Nacional*, 10 de março de 1937, pág. 27.467.)

Em 12 de março de 1937 o **Decreto Legislativo n.º 68** autorizou o Presidente da República a prorrogar, por mais noventa dias, em todo o território nacional, o prazo constante do Decreto n.º 1.259, de 16 de dezembro de 1936, relativa à equiparação ao estado de guerra, da comoção intestina grave, manifestada ao País, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais. (D.C.N., 13 de março de 1937, n.º 568.)

Em 17 de março de 1937 o **Decreto n.º 1.506** prorrogou por mais noventa dias o prazo fixado pelo art. 1.º do Decreto n.º... 1.259, de 16 de dezembro de 1936. (Atos do Poder Executivo, 1937, n.º 1, pág. 339.)

Em 1.º de outubro de 1937 chegou ao Congresso Nacional a seguinte Mensagem do Presidente da República:

### Mensagem

“Srs. Membros do Poder Legislativo — Tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª, nos termos da Emenda Constitucional n.º 1, a necessária autorização para a declaração do estado de guerra, pelo prazo de 90 dias, tendo em vista os motivos que o Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores desenvolve na exposição junta. Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1937. — **Getúlio Vargas.**”

Em 1.º de outubro de 1937.

A S. Ex.ª o Sr. Dr. Getúlio Dornelles Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Sr. Presidente — Logo que assumi a Pasta da Justiça e Negócios Interiores e mercê de firme e sincera convicção formada pela evidência dos fatos que se me apresentavam à observação, propus a V. Ex.ª, em exposição datada de 20 de junho próximo passado, o levantamento do estado de guerra. Disse, então, que se abria novo período de funcionamento livre das instituições, numa atmosfera de tranqüilidade sintomática de vitória da Nação sobre os seus inimigos, e que confiava na sabedoria do povo brasileiro, cumprindo a todos velar, com os meios legais de ação, à preservação da ordem triunfante.

2. Afirmam, entretanto, os Exmos. Srs. Ministros da Guerra e da Marinha em exposição dirigida a V. Ex.ª que, no momento atual, como em 1935, as ameaças do comunismo são evidentes, e que não é possível ficarmos inertes ante a catástrofe que se aproxima. Asseguram, ainda, que “o crime de lesa-pátria praticado em novembro daquele ano está prestes a ser repetido, com maior energia e mais segurança de êxito”.

3. Como se vê, Sr. Presidente, grave, muito grave é a situação que nos apontam os dignos titulares das pastas mili-

tares. Asseveram, outrossim, em linguagem franca e precisa, que “já conhece a Nação o plano de ação comunista desvendado pelo Estado-Maior do Exército”; e que “é um documento cuidadosamente arquitetado, cujo desenvolvimento metucioso vem da preparação psicológica das massas, ao desencadear do terrorismo sem peias”.

4. Mais ainda. Acrescentam que “a propaganda comunista invade todos os setores da atividade pública e privada e que o comércio, a indústria, as classes laboriosas, a sociedade em geral e a própria família vivem em constante sobressalto”.

5. A polícia civil do Distrito Federal, por seu turno, mesmo após a vitória da Lei sobre o levante de 35, não deixou nunca de acompanhar de perto a ação subversiva dos comunistas.

6. Ora, na minha exposição a que acima aludi, tive ensejo de esclarecer:

“O direito é pela vida, não pela morte das Nações; é pelo equilíbrio e não pelo descalabro; pela segurança certa, não pelo risco inútil. O estado de guerra representa uma mobilização de defesa e salvaguarda oportuna, insubstituível pela precisão dos efeitos.”

7. Pois bem; coerente com estas considerações, e diante da gravidade dos fatos averiguados, estou convencido de que é em nome do mesmo direito que se faz mister recorrer ao estado de guerra, em defesa da Nação, de suas tradições e de seu regime orgânico.

8. Proponho, pois, a V. Ex.ª, seja solicitada ao Poder Legislativo, nos termos da Emenda Constitucional n.º 1, a necessária autorização para a declaração do estado de guerra pelo prazo de 90 dias. Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos do meu profundo respeito. — **José Carlos de Macedo Soares.**”

(Diário do Poder Legislativo, 2 a 8 de outubro de 1937, pág. 44.770.)

Pôsto em discussão projeto autorizando o Presidente da República a declarar em estado de guerra, pelo prazo de noventa dias, todo o território nacional, foi a seguinte a redação final aprovada:

"O Poder Legislativo decreta:

**Art. 1.º** — Fica o Presidente da República autorizado, nos termos da Emenda n.º 1 à Constituição Federal, a declarar em todo o território nacional, pelo prazo de noventa dias, equiparado ao estado de guerra, a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, existente no País.

**Art. 2.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 1957. — **Valente de Lima**, Presidente — **Mathias Freire** — **Heitor Maia** — **João Henrique.**"

(Diário do Poder Legislativo, pág. 44.830.)

O Decreto n.º 2.005, de 2 de outubro de 1937, declarou, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional.

**Decreto n.º 2.005 — de 2 de outubro de 1937**

"Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional.

O Presidente da República, autorizado pelo art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 117, de 2 de outubro de 1937,

Resolve:

**Art. 1.º** — É equiparada ao estado de guerra, pelo prazo de noventa dias e em todo o território nacional, a comoção intestina grave articulada no País, com a finalidade de subverter as instituições políticas e sociais.

**Art. 2.º** — Durante o período a que se refere o artigo anterior, ficarão mantidas,

em tôda a sua plenitude, as garantias constantes dos n.ºs 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37 do art. 113 da Constituição da República, ficando suspensas, nos termos do art. 161, as demais garantias especificadas no citado art. 113 e bem assim as estabelecidas, explícita ou implicitamente, no art. 175 e em outros artigos da mesma Constituição.

**Art. 3.º** — O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores superintenderá a execução das medidas decorrentes das disposições anteriores, expedindo, para esse fim, as instruções que se tornarem necessárias.

**Art. 4.º** — O presente Decreto entrará em vigor imediatamente e seu texto será comunicado por via telegráfica aos governadores dos Estados e do Território do Acre.

**Art. 5.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

**Getúlio Vargas**  
**José Carlos de Macedo Soares**  
**Artur de Sousa Costa**  
**Marques dos Reis**  
**Mário de Pimentel Brandão**  
**General Eurico Gaspar Dutra**  
**Henrique A. Guilhem**  
**Odilon Braga**  
**Gustavo Capanema**  
**Agamemnon Magalhães."**

(Leis do Brasil, vol. II, 1937, pág. 505.)

Com o golpe de Estado de 10 de novembro de 1937, foi outorgada nova Constituição ao País, constituição esta moldada, em suas linhas gerais, na Constituição totalitária da Polônia. Estava criado o Estado Nôvo. O Parlamento dissolvido, desaparecidas as assembleias estaduais e municipais, os governos dos Estados foram entregues a interventores, sendo decretada a extinção de todos os partidos políticos. O Estado Nôvo vigorou até 1945, quando o País entrou em nôvo período constitucional.